

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**EUTANÁSIA: O DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE!**

Nathália Rúbia da Silva

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERISTÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

**EUTANÁSIA: O DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE!**

Nathália Rúbia da Silva

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisitos parcial de conclusão de Curso para obtenção do título de especialista em direito penal e processual penal, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Fernanda de Matos Madri.

Presidente Prudente/SP

**2018**

## **EUTANÁSIA: O DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE!**

Trabalho de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processual Penal.

Fernanda de Matos Madri

Larissa Aparecida Costa

Rodrigo Lemos Arteiro

Presidente Prudente,

Dedico esse trabalho a meus pais,  
por todo zelo e cuidado em toda essa  
minha caminhada de vida e  
acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço a Deus pela sua sustentação, por sua misericórdia e bênçãos no transcorrer de minha vida.

A minha família: meus pais, irmã, avó e ao meu noivo por sua paciência e compreensão nas minhas ausências durante a elaboração desse trabalho, o meu muito obrigado! Sem vocês nada disso seria possível.

A minha prima Mirela, pela ajuda com o empréstimo de livros.

Todo meu agradecimento a minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Fernanda Madri, pela sua paciência e gentileza no auxílio para a elaboração desse trabalho.

## RESUMO

O presente estudo tem como fundamento mostrar como a eutanásia foi tratada ao longo da história, remontando aos primórdios bíblicos de sua ocorrência, bem como seu conceito, além das definições de ortotanásia e distanásia. Discorreremos também sobre a visão de algumas religiões sobre o assunto. Analisamos como alguns países vem tratando o assunto, se há legalização ou não. Discutir a eutanásia nos remete ao início e fim da vida, o que não é diferente nesse trabalho. Além disso, tratamos sobre a dignidade da pessoa humana, o princípio esse mais empregado hodiernamente para assegurar direitos e garantias aos indivíduos. Atrelado a dignidade trazemos à pauta a autonomia privada. Defendemos no trabalho a autonomia privada como elemento primordial à dignidade da pessoa humana. Demonstramos os prós e contras da legalização da eutanásia. Levantamos alguns casos práticos e bem recentes acerca do tema.

Palavras-chave: Eutanásia. Dignidade da pessoa humana. Autonomia privada.

## **ABSTRACT**

This research is based to show how euthanasia was treated in the history, since the biblical times, as well its concept, besides the definitions of orthotanasia and distanasia. We discourse the vision of some religions has about the theme. Examine how some countries treats, there is ou there is not legalization. Discussing euthanasia refers to the beginning and end of life, which is no different in this research. After all, we deal with the dignity of the human person, the principle that is most commonly employed to ensure rights and guarantees to individuals. Coupled with dignity, we bring private autonomy to the agenda. We defend private autonomy in the work as a primordial element to the dignity of the human person. We demonstrate the pros and cons of legalizing euthanasia. We have put some practical and very recent cases on the theme.

Key-words: Euthanasia. Dignity of human person. Private autonomy.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 EUTANÁSIA</b> .....	<b>9</b>
2.1 Parte Histórica .....	9
2.2 Conceito .....	10
2.2.1 Ortotanásia, distanásia e suicídio assistido .....	11
2.3 Eutanásia e Direito Comparado .....	13
<b>3 TEORIAS SOBRE O INÍCIO DA VIDA</b> .....	<b>15</b>
3.1 Início e Fim da Vida .....	15
3.2 Dignidade da Pessoa Humana .....	17
3.2.1 Dignidade da pessoa humana e a autonomia privada .....	19
<b>4 EUTANÁSIA: O DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE</b> .....	<b>23</b>
4.1 Enfoque Religioso da Eutanásia .....	24
4.2 Posicionamentos Contrários a Eutanásia .....	27
4.2 Posicionamentos Favoráveis a Eutanásia .....	30
<b>5 ANÁLISES DE CASOS CONCRETOS</b> .....	<b>36</b>
5.1 Brittany Maynard .....	36
5.2 Karen Ann Quinlan .....	36
5.3 Terri Schiavo .....	37
5.4 Vincent Humbert .....	37
5.5 Ramon Sampedro .....	37
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O assunto eutanásia sempre gera enormes e calorosos debates quando trazido às rodas de discussão, seja de cunho religioso, jurídico ou simples bate-papo com amigos e/ou familiares.

A polêmica em torno dela é grande e envolve o grande mistério da humanidade: a morte. Por ser um meio de abreviar a vida a eutanásia não é vista com bons olhos por muitos, aqueles que defendem uma ideia mais religiosa acreditam que apenas quem dá a vida poderá tirá-la. Mas, não iremos esmiuçar o assunto já na parte introdutória. Ao longo do trabalho trouxemos abordagens de algumas religiões sobre o tema.

Além de trata-la sob o ponto de vista religioso expomos também a parte histórica, com o primeiro registro de sua prática no mundo. Nessa fase podemos notar as razões em que a eutanásia era realizada, desde a preservação da raça a higienização dos povos. Fica evidente que os motivos outrora usados não se assemelham nem de perto aos propostos hodiernamente.

Falar da eutanásia nos obriga a discorrer sobre o início e fim da vida, e aqui não nos é diferente. Mas, além dessa narrativa aproveitamos para abordarmos sobre a dignidade da pessoa humana e o princípio da autonomia privada.

A metodologia utilizada no trabalho foi a descritiva, ou seja, apresentamos os pensamentos a favor e contra a prática da eutanásia. Para a colheita desses pontos de vista nos baseamos em diversas doutrinas, jornais eletrônicos, periódicos e artigos científicos. Através dessa pesquisa descritiva expomos as percepções e análises sobre o assunto de forma qualitativa.

O grande objetivo na escolha desse tema foi tentar trazer à discussão a eutanásia sob um novo olhar a favor dessa pratica. Ao mencionarmos sobre o sacrifício de nossos animais de estimação diante de uma enfermidade incurável não pretendemos menosprezar a vida humana, mas apenas por em debate o que leva o dono do animal a permitir a pratica, qual seja, a extirpação do sofrimento de seu animal que não tem mais perspectiva de vida. Se toleramos isso, podemos parar, pensar e refletir sobre a mesma essência dessa aceitação, para olharmos para o ser humano sem quaisquer esperanças de uma vida, com mais dignidade e compaixão para aceitarmos sua vontade e deixa-lo enfim, descansar.

## **2 EUTANÁSIA**

Nesse capítulo inaugural abordaremos os primeiros registros de eutanásia no mundo e os fundamentos para sua prática, além de seu conceito, as diferenças entre distanásia, ortotanásia e suicídio assistido.

### **2.1 Parte Histórica**

Segundo as lições de Carvalho (2001), a prática da eutanásia remonta a tempos antigos. Nos primórdios, era vista como uma regra de política de economia, no qual o objetivo era pôr fim a vida daquele indivíduo que não era mais útil à sua sociedade.

Nessa época era comum o sacrifício dos anciãos doentes por seus próprios filhos, cabia a estes dar a seu velho pai e enfermo uma boa morte.

Essa atitude era aceitável e vista com bons olhos pela comunidade que a reconhecia como uma obrigação sagrada, pois o homem primitivo tinha em seu pensamento a ideia de que a sobrevivência estava ligada a uma moral utilitária.

Desse modo, os anciãos e doentes que não mais contribuíam com sua comunidade tinham sua vida ceifada para não se tornarem um “peso” para seus familiares e/ou sociedade.

Na Índia antiga, os doentes incuráveis ou idosos eram levados por seus parentes às margens do rio Ganges, onde eram asfixiados, após terem sua boca e narinas obstruídas com a lama do próprio rio.

Os esquimós tinham como prática abandonar os anciãos e enfermos nos iglus fechados.

Os feridos de guerra eram mortos muitas vezes por seus próprios companheiros no intuito de serem poupados das dores e sofrimento ou até mesmo para evitar torturas dos inimigos.

Há relatos ainda indicando que Cleópatra e Marco Antônio fundaram uma academia que tinha como objetivo estudar formas de tornar a morte menos dolorosa.

Entre os sul-americanos os anciãos e enfermos eram mortos para não serem expostos aos animais.

O primeiro relato de eutanásia na história está descrito na Bíblia Sagrada, no livro de Primeira Samuel, capítulo 31, versículos de 1 a 5.

Segundo o texto bíblico os povos filisteus e de Israel estavam em guerra, e o Rei Saul perdendo a batalha e temendo sofrer nas mãos de seus adversários pede a seu companheiro que o mate.

Mas, não era apenas por razões econômicas que os povos abreviavam a vida de seus semelhantes.

Há quem via na eutanásia a possibilidade de buscar a pureza da espécie humana ou sua perfeição, a eutanásia por escopo eugênico. Amparados nessa vertente muitos matavam os indivíduos que possuíam alguma deformidade física ou mental.

Os defensores da eutanásia eugênica viam nessa prática uma forma de higienização social, de aprimoramento de raça. Desta forma, afirma Guimarães (2011, p. 29):

A eugenia, teoria que busca produzir seleção nas coletividades humanas, alicerçada em leis genética, procurou fundamentar a prática da eutanásia, tornando-a aceita ou mesmo recomendada, em determinados períodos históricos, tal qual ocorreu, desde os primórdios e no decorrer da trajetória humana, com as invasões seguidas de saques, com os estupros coletivos para o alegado 'melhoramento da raça', com os homicídios em massa dirigidos à 'eliminação sistemática de etnias', e até os genocídios ocorridos no transcurso da história do homem, mesmo em períodos bastante recentes, como no caso do nazismo e de sua finalidade 'purificação racial'.

Segundo José Ildelfonso Bizatto (2003, p. 46) “a eliminação dos seres mórbidos incuráveis viria dar mais paz social, prosperidade, pondo fim à miséria e ao desespero de lares deformados”.

Atualmente, a ideia de eutanásia difere e muito daquela praticada pela sociedade nos tempos pretéritos.

## **2.2 Conceito**

Conforme Carvalho (2001, p. 31), a palavra tem origem grega e deriva dos vocábulos *eu*, prefixo que significa bom, e *thánatos*, substantivo equivalente a morte, muitos a definem como morte sem sofrimento, morte misericordiosa, morte sem dor ou até mesmo morte digna.

Foi no século XVII que Francis Bacon empregou o termo eutanásia da forma como a conhecemos hodiernamente.

Bacon *apud* Carvalho (2011, p. 32) afirma que deveríamos aceitar o final da vida com mais serenidade, e a medicina deveria reunir todos os meios medicamentosos ou terapêuticos para alcançá-lo com êxito.

Guimarães (2011, p. 94) pontua que a eutanásia propriamente dita deve preencher alguns requisitos: morte provocada, ação positiva de terceiro, piedade ou compaixão, doença incurável, estado terminal, profundo sofrimento, encurtamento do período de vida e por fim, mas não menos importante, o consentimento do interessado.

Defende o autor que a coexistência desses requisitos dá suporte para aceitarmos a prática efetiva da eutanásia.

Em linhas simples, a eutanásia nada mais é do que uma forma de abreviar a vida daquela pessoa que se encontra enferma, devendo ser praticada por um médico e com o consentimento do paciente ou de seus familiares.

### **2.2.1 Ortotanásia, distanásia e suicídio assistido**

Para o desenvolvimento desse trabalho entendemos interessante esclarecer os conceitos de Ortotanásia, Distanásia e suicídio assistido, pois várias vezes são confundidos com eutanásia.

Inicialmente há de se deixar claro que todas essas espécies têm algo em comum: “a morte do paciente enfermo”.

Na ortotanásia o paciente está em processo natural de morte e recebe auxílio médico para que ela ocorra sem dor ou sofrimentos.

Leo Pessini (2004, p. 226) define ortotanásia como “a arte de bem morrer”. Para o autor a morte do paciente em fase terminal deve ser encarada como fase natural da vida, afinal esse é destino de todos os seres humanos.

E termina concluindo que “No fundo, ortotanásia é para o doente morrer saudavelmente, cercado de amor e carinho, amando e sendo amado enquanto se prepara para o mergulho final no Amor que não tem medida e que não tem fim.”

Segundo Guimarães (2011, p. 129):

Nela não há, portanto, interferência do médico no momento do desfecho letal, seja para antecipá-lo, seja para adiá-lo, inexistindo “encurtamento do período vital, uma vez que este já se encontra em inevitável esgotamento”, ao mesmo tempo em que os cuidados básicos são mantidos, sem se socorrer, entretanto, de medidas que não teriam condições de reverter o quadro

terminal e que apenas retardariam o tempo naturalmente certo da morte, com prolongamento desnecessário do sofrimento do doente.

A ortotanásia é uma prática aceitável pelo Conselho Federal de Medicina que promulgou a Resolução nº 1.805/2006:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

§ 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§ 2º A decisão referida no *caput* deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

§ 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar.

Em linhas simples podemos concluir que a ortotanásia evita o prolongamento da vida artificial do paciente terminal.

Já a distanásia é diametralmente oposta a ortotanásia. A distanásia visa prolongar artificialmente o processo de morte.

Muitos doutrinadores nomeiam a distanásia como “obstinação terapêutica” ou “futilidade médica”, pois apesar de estar evidente a morte do paciente os médicos, por crenças próprias ou a pedido da família, utilizam recursos para prolongar ao máximo a vida do paciente, mesmo que essa prática lhe traga incomodo, dores ou sofrimentos.

Como muitos creem a distanásia não prolonga a vida, mas apenas o processo de morrer. De acordo com Guimarães (2011, p. 136):

A distanásia, assim, “é expressão da obstinação terapêutica pelo tratamento e pela tecnologia, sem a devida atenção em relação ao ser humano”, posto que a agonia se potrai no tempo, impedindo-se uma morte natural ao paciente, ainda que ele e a equipe médica não tenham já qualquer esperança de que o tratamento leve à cura ou, ao menos, a uma melhor qualidade de vida do doente, alongando-se, assim, não a vida propriamente dita, mas sim o doloroso processo de morte.

No suicídio assistido a morte é provocada pelo próprio interessado que é auxiliado por um terceiro.

Para a caracterização do suicídio assistido é preciso o preenchimento de três requisitos: doença incurável; fase terminal e sujeito consciente.

Assim como a eutanásia, o suicídio assistido não é permitido no Brasil.

### **2.3 Eutanásia e Direito Comparado**

Nesse tópico vamos ver como os demais países abordam a eutanásia no ordenamento jurídico.

Na Holanda discute-se a eutanásia desde o ano 1973. O estopim para o debate foi o caso da médica Gertruda Postma que abreviou a vida de sua mãe administrando uma dose mortal de morfina.

A controvérsia durou até o ano de 2001, quando os senadores aprovaram a “Lei sobre a cessão da vida a pedido e o suicídio assistido (Procedimento de revisão)” (PESSINI, 2004, p. 115-116)

Para que seja permitido o procedimento é preciso que o indivíduo seja portador de doença incurável, que lhe proporcione sofrimentos insuportáveis e que seja pedido voluntariamente pelo interessado.

Já no Uruguai, o Código Penal traz desde 1934 dispositivo que isenta de pena a pessoa que comete o chamado homicídio piedoso, o que o torna o primeiro país a legislar especificamente sobre o tema (GOLDIM, 1997).

Segundo Goldim, a isenção da pena depende do preenchimento de três requisitos: ter antecedentes honráveis, realizado por motivo piedoso e a vítima ter feito reiteradas súplicas. Esse mesmo tratamento não é aplicado ao suicídio assistido.

A Bélgica foi o segundo país a autorizar a eutanásia a doentes terminais; foi em setembro de 2002 que a lei foi promulgada<sup>1</sup>.

A lei belga inicialmente foi mais rígida que a holandesa, pois não autorizava a eutanásia em menores de 18 anos, entretanto, a permitia em pacientes não terminais.

No ano de 2014 a lei foi modificada e com as alterações passou a ser permitido a eutanásia em qualquer idade, e houve restrição com relação aos pacientes terminais.

---

<sup>1</sup> Bélgica é o segundo país do mundo a legalizar a eutanásia. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2002/020924\\_eutanasiatic.html](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2002/020924_eutanasiatic.html), acesso em: 16 jul. 2018.

O pedido deve partir do menor que tem que se encontrar em estágio final de doença incurável e em sofrimento físico insuportável.

Em 2016 a Bélgica registrou o primeiro caso de eutanásia em um paciente menor de idade<sup>2</sup>.

Nos Estados Unidos a eutanásia não é legalizada. O que o país tem permitido é o direito de recusar tratamento, e nos últimos anos, o suicídio assistido (GOLDIM, 2005).

Apesar de não haver nenhuma lei federal que disciplina o assunto, existem leis estaduais que permitem o suicídio assistido, no qual o próprio paciente ingere a substância letal.

Dos 50 estados americanos apenas 5 permitem uma “morte digna”, são eles: Oregon, Washington, Montana, Vermont, e mais recentemente, a Califórnia<sup>3</sup>.

O pioneiro Oregon, autoriza o suicídio assistido desde a década 1990, graças a ação do Doutor Jack Kevorkian, também conhecido como “Doutor Morte”, que ganhou notoriedade pela prática de mais de 100 suicídios assistidos<sup>4</sup>.

Na Califórnia a permissão veio no ano de 2015 após intenso debate e discussão. O assunto ganhou força após a jovem local Brittany Maynard de 29 anos ser diagnosticada com câncer no cérebro. Diante da gravidade do tumor e da indicação do prazo de seis meses de vida a jovem, natural de São Francisco, mudou-se para Oregon para ter direito ao suicídio assistido<sup>5</sup>.

Por fim, a Suíça, conhecida pelo turismo da morte graças as clínicas especializadas, como *Dignitas* e *Exit*, permite o suicídio assistido, porém a eutanásia não é legalizada (FRANSCISCO, 2017).

---

<sup>2</sup> Bélgica aplica pela primeira vez eutanásia em um paciente menor de idade. Disponível em: <http://g1.globo.com>, acesso em: 16 jul. 2018.

<sup>3</sup> Médicos e pacientes pedem ‘suicídio assistido’ legalizado em Nova York. Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/02/medicos-e-pacientes-pedem-suicidio-assistido-legalizado-em-nova-york.html>. Acesso em: 15 mai 2018.

<sup>4</sup> Faleceu Jack Kevorkian, o “doutor morte”, disponível em: [g1.globo.com](http://g1.globo.com), acesso em 16 jul. 2018.

<sup>5</sup> MAYNARD, Brittany. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Brittany\\_Maynard](https://pt.wikipedia.org/wiki/Brittany_Maynard). Acesso em: 15 mai 2018.

### 3 TEORIAS SOBRE O INÍCIO DA VIDA

A discussão acerca do início da vida não é exclusiva do âmbito jurídico, outras áreas como as filosóficas e até mesmo a ciência sofreram com essa questão.

#### 3.1 Início e Fim da Vida

O direito à vida possui proteção constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, está listado no rol do artigo 5º como um dos direitos fundamentais: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...]”.

Segundo Alexandre de Moraes (2006, p. 30-31) o direito à vida é direito fundamental e pré-requisito para todos os demais direitos.

A partir dessas lições notamos a importância de tal direito, não sendo irracional nem leviano dizer que é o maior bem jurídico do ser humano, pois é a partir dele que alcançamos os demais.

Devido a sua importância, o direito à vida possui tutela internacional através dos tratados e convenções, como por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – artigo 4º, 1. “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. [...]”.

Entender que a vida é um direito maior, que está ligada a todos os demais direitos não é algo difícil, entretanto, o que causa indagações é compreender o momento do seu início.

Consoante o professor Marcelo Novelino (2012, p. 484) não existe consenso científico, filosófico ou religioso acerca do momento a partir do qual a vida humana tem o seu início.

Gomes e Mazzuoli (2008, p. 35) ensinam que a vida começa com a fecundação do óvulo. Já Christian de Paul de Barchifontaine (2010, p. 43-44) aponta o início da vida a partir de cinco visões: genética, embriológica, neurológica, ecológica e metabólica, entretanto, as visões que nos importam são essas:

1. Visão genética: a vida humana começa na fertilização, quando espermatozoide e óvulo se encontram e combinam seus genes para formar um indivíduo com um conjunto genético único. Assim é criado um novo indivíduo, um ser humano com direitos iguais aos de qualquer outro. É também a opinião oficial da Igreja Católica.

2. Visão embriológica: a vida começa na terceira semana de gravidez, quando é estabelecida a individualidade humana. Isso porque até 12 dias após a fecundação o embrião ainda é capaz de se dividir e dar origem a duas ou mais pessoas. É essa ideia que justifica o uso da pílula do dia seguinte e contraceptivos administrados nas duas primeiras semanas de gravidez.

3. Visão neurológica: o mesmo princípio da morte vale para a vida. Ou seja, se a vida termina quando cessa a atividade elétrica no cérebro, ela começa quando o feto apresenta atividade cerebral igual à de uma pessoa. O problema é que essa data não é consensual. Alguns cientistas dizem haver esses sinais cerebrais já na 8ª semana; outros, na 20ª

Segundo Novelino (2012, p. 485), apesar da indefinição com relação ao início da vida, a Constituição Federal assegura a inviolabilidade de seu direito sem fixar o momento a partir do qual a vida humana se inicia.

Se ainda há dúvidas com relação ao início da vida, divergências não ocorrem sobre o seu fim, ou seja, a morte. Guimarães (2011, p. 37) ensina que a morte nada mais é do que acontecimento natural da existência humana.

A Revista Super Interessante em artigo denominado “A morte como ela é” (COHEN, 2015) nos ensina que em meados dos anos 1800 a morte estava associada a ausência de respiração, circulação e batimentos cardíacos. Passado mais de um século descobriu-se que o coração não era capaz de sustentar a vida sozinho. Somente a partir de 1950 o fim da vida passa a ser determinado a partir das células do cérebro ligadas ao encéfalo, parte do sistema nervoso que controla o organismo. É a chamada morte encefálica.

Com a promulgação da Lei nº 9.434 de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe acerca dos transplantes de órgãos no país, os critérios caracterizadores da morte encefálica foram propostos na Resolução do Conselho Federal de Medicina – Res. 1480/97.

Art. 4º. Os parâmetros clínicos a serem observados para constatação de morte encefálica são: coma aperceptivo com ausência de atividade motora supra-espinhal e apnéia.

Art. 5º. Os intervalos mínimos entre as duas avaliações clínicas necessárias para a caracterização da morte encefálica serão definidos por faixa etária, conforme abaixo especificado:

- a) de 7 dias a 2 meses incompletos - 48 horas
- b) de 2 meses a 1 ano incompleto - 24 horas
- c) de 1 ano a 2 anos incompletos - 12 horas
- d) acima de 2 anos - 6 horas

Art. 6º. Os exames complementares a serem observados para constatação de morte encefálica deverão demonstrar de forma inequívoca:

- a) ausência de atividade elétrica cerebral ou,
- b) ausência de atividade metabólica cerebral ou,
- c) ausência de perfusão sangüínea cerebral.

Art. 7º. Os exames complementares serão utilizados por faixa etária, conforme abaixo especificado:

- a) acima de 2 anos - um dos exames citados no Art. 6º, alíneas "a", "b" e "c";
- b) de 1 a 2 anos incompletos: um dos exames citados no Art. 6º, alíneas "a", "b" e "c". Quando optar-se por eletroencefalograma, serão necessários 2 exames com intervalo de 12 horas entre um e outro;
- c) de 2 meses a 1 ano incompleto - 2 eletroencefalogramas com intervalo de 24 horas entre um e outro;
- d) de 7 dias a 2 meses incompletos - 2 eletroencefalogramas com intervalo de 48 horas entre um e outro.

A vida é o bem jurídico que possui maior proteção no ordenamento jurídico. A proteção a esse direito possui duplo desdobramento. O primeiro deles é o de não ser privado da vida de modo artificial, e o segundo é o direito a uma vida digna, atendidas todas as necessidades vitais básicas do ser humano.

### **3.2 Dignidade da Pessoa Humana**

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais usados hodiernamente para assegurar a aplicação e eficácia de quase todos os demais direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

Não é fácil conceituar dignidade da pessoa humana. Para Ingo Sarlet (2009, p. 18) a dificuldade está no conceito vago e impreciso, caracterizado pela “porosidade e ambiguidade”.

Continua afirmando que a maioria entende dignidade da pessoa humana como valor próprio inerente ao ser humano, sendo assim, é irrenunciável e inalienável. A auxiliar a compreensão desse conceito Sarlet (2009, p. 20) nos apresenta dimensões da dignidade da pessoa humana.

A primeira delas é a dimensão ontológica, a dignidade é vista como uma dádiva, dom conferido pela natureza ao ser humano. Em sua essência afirmamos que a dignidade é algo inerente ao ser humano.

Segundo essa dimensão, a todos, indistintamente, são detentores de dignidade, até mesmo o mais perigoso dos criminosos, pois ela não está ligada ao comportamento dos indivíduos.

Essa ideia encontra respaldo na Declaração Universal da ONU que reconhece em seu art. 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”.

A segunda dimensão da dignidade é a comunicativa e relacional (intersubjetiva). É a ideia que extraímos da Declaração Universal de Direitos Humanos reconhecendo que todos são iguais em dignidade e direitos, pelo simples fundamento de viverem em comunidade.

Pérez Luño *apud* Sarlet (2009, p. 24):

[...] sustenta uma dimensão intersubjetiva da dignidade, partindo da situação básica do ser humano em sua relação com os demais (do ser com os outros), em vez de fazê-lo em função do homem singular, limitado a sua esfera individual, sem que com isto – importa frisá-lo desde logo – se esteja a advogar a justificação de sacrifícios da dignidade pessoal em prol da comunidade, no sentido de uma funcionalização da dignidade.

A próxima dimensão da dignidade da pessoa humana a ser trabalhada é a construtiva, e como o próprio nome nos indica o conteúdo da dignidade no conceito jurídico-normativo está em frequente processo de construção.

Em razão desse processo construtivo não podemos pensar na dignidade da pessoa humana unicamente como algo inerente ao ser humano. Ela deve ser vista como um processo cultural de cada sociedade e de suas gerações.

Um exemplo para ilustrar esse pensamento, é o tratamento dado hodiernamente pelo ordenamento ao usuário de drogas. A partir do ano 2006 se reconheceu que o dependente de substância entorpecente não deveria ser visto como um transgressor da lei, mas sim como uma pessoa doente que necessita de cuidados para seu vício, assim a melhor sanção penal não seria o encarceramento, mas outros meios menos invasivos.

A última dimensão é dúplice (negativa e prestacional), sustenta que cada indivíduo possui autonomia para decidir a respeito de sua própria existência, cabendo ao Estado e a sociedade a proteção a essa autonomia.

Mesmo sem uma definição concreta sobre dignidade da pessoa humana não podemos negar sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, assim como em âmbito internacional.

Para Novelino (2012, p. 379) a dignidade da pessoa humana possui valor constitucional supremo, responsável pela criação, interpretação e a aplicação de toda ordem normativa constitucional, sobretudo os direitos fundamentais.

Segundo Tavares (2014, p. 441) a dignidade confere ao Homem a possibilidade de escolher seu próprio caminho, realizar suas próprias decisões sem que haja a interferência de terceiros.

O ordenamento não confere dignidade às pessoas, mas apenas proteção e promoção desse valor. E, a sua violação quando ocorrerá? Consoante Novellino (2012, p. 382) quando for tratada como meio para atingir determinado fim.

[...] a falta de acesso a bens e utilidades básicas impede que o indivíduo tenha uma vida digna. A consagração da dignidade como fundamento exige não apenas uma abstenção, mas também uma atuação por parte do Estado no sentido de fornecer os meios indispensáveis para que indivíduos hipossuficientes possam viver dignamente. A dignidade, nesse sentido, atua como um princípio que tem como núcleo o mínimo existencial.

Se cabe ao ordenamento jurídico, ou leia-se ao Estado, a promoção e proteção da dignidade, tem ele obrigação de atuar a garantir a existência material do indivíduo. Essa atuação é de uma prestação positiva (saúde, educação, moradia, segurança jurídica, ente outros).

Novellino (2012, p. 382-383) conclui que a dignidade possui tripla dimensão normativa, sendo ao mesmo tempo: metanorma, princípio e regra. Será metanorma quando servir de diretriz para interpretação de outras normas; princípio, ao impor aos poderes públicos a proteção e promoção, e por fim, regra, ao determinar o respeito tanto por parte do Estado quanto por particulares.

O que não podemos negar é a interdependência entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, alguns direitos mais do que outros, por exemplo, a vida, liberdade e igualdade.

### **3.2.1 Dignidade da pessoa humana e a autonomia privada**

Esse tópico faz-se relevante, pois indica um dos argumentos para defendermos a realização da eutanásia.

No dicionário da Língua Portuguesa (2007, p. 103) a palavra autonomia é definida como “faculdade de se governar por si mesmo; direito ou faculdade de se reger por leis próprias [...]”. Já os filósofos a conceituam como liberdade do indivíduo de gerir livremente sua vida, fazendo racionalmente suas escolhas.

Na ótica jurídica a autonomia é vista como poder de uso, gozo e disposição de poderes, faculdades e direitos subjetivos (SZATJN, 2002, p. 25).

Para reconhecermos a autonomia é preciso identificarmos dois elementos: vontade e capacidade. O primeiro deles, só produz efeitos se a pessoa que está a expressando possuir capacidade. O último elemento possui inúmeros significados, mas o que nos importa é o seu sentido jurídico, ou seja, a capacidade de gerir, ou simplesmente a capacidade jurídica.

O Código Civil no artigo 1º dispõe que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Esse dispositivo nos apresenta duas capacidades: a de direito ou de gozo, que é inerente a todas as pessoas sem qualquer distinção; e a capacidade jurídica ou de fato ou de exercício, e que nem todas as pessoas possuem. A limitação da capacidade jurídica decorre por razões de saúde, idade ou desenvolvimento intelectual.

Segundo Agostini (2009, p. 40) a autonomia da vontade deve ser identificada como princípio supremo da moralidade e serve como fundamento para a dignidade do ser humano. Essa moralidade nada mais é do que o discernimento em si do ser humano, sem a ingerência de qualquer outro valor ou princípio.

A ideia de autonomia está intrinsecamente ligada à liberdade. Assim, podemos tranquilamente afirmar: ser humano digno é aquele autônomo e livre. Dessa premissa compreendemos que a todo ser humano racional atribuímos liberdade. Mas, engana-se quem pensa que essa liberdade é absoluta. A linha divisória dessa liberdade é justamente a lei moral, ou a razão.

Até o momento vimos que a dignidade está ligada à autonomia (liberdade) e a racionalidade, no entanto, e aqueles indivíduos alienados mentalmente que não possuem completa racionalidade, não seriam eles detentores de dignidade? A resposta é negativa, pois a dignidade é inerente ao ser humano não estando atada a alguma característica do ser. É o que Ingo Sarlet (2009, p. 136-137) chama de respeito. Para ele o respeito deve ser recíproco, em suas palavras: “traduz o direito de que sua dignidade seja respeitada por outro e o dever de respeitar sua própria dignidade e a do outro”.

*A concepção de reciprocidade presente no excerto supracitado consiste no mútuo respeito à dignidade de uns para com os outros. Acrescida à reciprocidade aparece a superioridade do ser humano em relação aos outros seres. Nesse sentido, o respeito também está fundado na reciprocidade em relação aos demais seres humanos e na superioridade destes para com relação aos seres que não são humanos. (AGOSTINI, 2009, p. 91)*

Respeitar a dignidade do outro, não torna-lo um simples meio, não é, na “Metafísica dos Costumes” de Kant, um dever jurídico eventualmente imposto pela violência, e sim um dever de virtude, situado, naturalmente, em termos de conteúdo, a meio caminho entre um dever jurídico e outro dever de virtude, o do amor ao próximo. (SARLET, 2009, p. 106).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial os direitos humanos vincularam a dignidade à igualdade. Essa associação pode ser comprovada através da redação do artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos que dispõe que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direito. [...]”. Essa preocupação em associar a dignidade à igualdade trouxe uma mudança de nomenclatura, de autonomia da vontade para autonomia privada (NICOLAO, 2010, p. 17).

Essa junção de dignidade e igualdade é possível em razão do valor absoluto da dignidade. Não seria errado se concluirmos que a dignidade é indestrutível.

Mas, a autonomia privada (ou de vontade) não é irrestrita, ela sofre limitações de ordem pública, da própria lei em si e ainda de ordem moral e imoral (NICOLAU, 2010, p. 19). A limitação moral está ligada aos bons costumes, ao que é certo e errado frente à comunidade e a sociedade que o indivíduo se relaciona, já a limitação imoral afrontaria aos bons costumes.

Weyne (2011, p. 198) nos ensina que a autonomia é fundamento da dignidade humana, e de modo geral de todo ser racional capaz de moralidade. Acrescenta ainda que o fato do indivíduo estar submetido à lei moral não lhe confere dignidade, necessitando de algo mais, o ser humano precisa ser legislador universal e estar submetido a essa legislação.

Como bem pontuado por Sarah Holtman (2009, p. 114) a autonomia deriva do comprometimento com princípios morais, e não daquilo que eu entendo como certo ou errado baseado nas minhas crenças, por exemplo. Para a autora a dignidade é atitude mental derivada daquilo que reconheço como justo.

Arrematando trazemos as lições de Agostini (2009, p. 88):

É nessa perspectiva que se insere a idéia de dignidade humana: a consideração do ser humano como fim em si mesmo, como dotado de dignidade, tem sentido apenas/somente se este (o ser humano) for concebido como capaz de autêntica moralidade e, então, como livre na sua vontade, como autônomo. Isso significa que um ser humano tem dignidade, é fim em si mesmo, se pode estar sujeito/submeter-se à lei moral – e, por outro lado, a

lei moral só tem sentido se voltada a seres dotados de dignidade própria. Sem a congruência com a lei moral, a idéia do próprio valor pessoal (dignidade) “se reduz a nada”.

Percebemos assim, que de acordo com os pensamentos Kantianos apresentados o ser humano racional é dotado de liberdade, que associada à moralidade (não aquela imposta, mas inerente ao ser) fazem dele um ser digno. E, sendo detentor dessa dignidade que lhe é característica possuidor ele é de autonomia para definir o que lhe faz bem, o que é correto de seu ponto vista, concedendo-lhe assim independência e soberania para gerir o modo como deve viver.

#### **4 EUTANÁSIA: O DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE**

Nesse tópico abordaremos como algumas religiões tratam do tema, os posicionamentos favoráveis e contras a eutanásia, e por fim, alguns casos jurídicos.

Um dos maiores mistérios da humanidade gira em torno da morte, ou melhor, do que vem após ela, se é que há algo além dela. Mas, essa pauta deixaremos para outro momento já que não nos interessa nesse trabalho.

Afora essa áurea enigmática sobre o pós-morte há de se questionar se a morte precisa necessariamente vir acompanhada de sofrimento e dores.

Nogueira (1995, p. 39) afirma que “o homem sempre viveu preocupado com a dor e o sofrimento que possa vir a sentir”.

É indiscutível que o ser humano não foi criado para suportar dores, sejam de ordens psicológicas ou físicas. A prova disso é a variedade de medicamentos e/ou tratamentos para o alívio de nossas aflições.

Artigo publicado para a Sociedade Brasileira para Estudo da Dor conceitua a dor como “experiência sensitiva e emocional desagradável associada ou relacionada a lesão real ou potencial dos tecidos. Cada indivíduo aprende a utilizar esse termo através das suas experiências anteriores” (TEIXEIRA, 2018).

Bem, uma das certezas da humanidade é que todos morrem, entretanto, não sabemos o momento nem como ela nos atingirá. A morte só passa a ser preocupação do ser humano quando acompanhada de sofrimento, é o que explica Nogueira (1995, p. 39):

Muitos não chegam a temer a morte, mas a maioria teme justamente a passagem dessa vida para a outra, quando alguns sofrem dores atormentadoras. O sentimento, a ideia da morte e as reações da nossa limitação sempre preocuparam os filósofos, que deixaram páginas e mais páginas sobre esse tema tão natural, mas aterrador para o homem, que muitas vezes vive sem pensar na morte até ser atingido por alguma dor física ou mesmo psicológica.

Sorte daqueles que têm uma morte tranquila, em sua casa, enquanto dorme ou aqueles que são acometidos de um infarto fulminante, em que não há tempo para dores ou agonias.

Contudo, as pessoas que forem acometidas de enfermidades cujo prognóstico é a morte vinculada a dores, sofrimento, angústia não precisam se sentir “condenadas” ou arrastar esse padecimento até o fim de seus dias. Esses indivíduos podem se valer da eutanásia.

A eutanásia não deve ser vista como suicídio ou homicídio, ou ainda como muitos apontam, como desistência da vida.

Para Bizatto (2000, p. 28) deve a eutanásia ser vista como algo generoso, humanitário, caridoso, pois o direito de morrer bem é direito do ser humano.

Em nossa sociedade é bem aceita a chamada eutanásia passiva, aquela em que a morte resulta do estado terminal do indivíduo, seja por falta de ação médica ou pela interrupção de medida extraordinária para prolongar a vida.

A resistência encontra-se na eutanásia ativa, na qual a morte é provocada sem dor ou sofrimento.

#### **4.1 Enfoque Religioso da Eutanásia**

A religião está ligada a grandes questões da vida, como vida e morte e é indiscutível que exerce forte poder de influência em nossas vidas, é através dela que, muitas vezes, pautamos nossos ideais de existência, compreensão do que é certo ou é errado. E, apesar de algumas religiões terem alguns pontos divergentes todas percorrem um único caminho, proclamam uma única mensagem, a da salvação, do amor e respeito ao próximo.

A eutanásia gera grandes discussões e dentro das religiões não é diferente, podemos afirmar com convicção que é assunto bastante delicado a ser tratado nessa órbita, pois uma das maiores premissas defendidas pelos religiosos é que somente quem dá a vida pode tirá-la.

O catolicismo não aceita a eutanásia ativa, pois segundo sua doutrina a vida humana é intocável. Entretanto, a eutanásia passiva ou ortotanásia é vista com bons olhos. Esse posicionamento da igreja segue desde 1956 quando o Papa Pio XII declarou que qualquer forma de apressar a morte é ilícita, pois o homem não possui poderes para decidir já que é mero usufrutuário de seu corpo e sua existência (GUIMARÃES, 2011, p. 51).

Acontece que essa opinião não mudou ao longo dos anos, nem mesmo o atual Papa, Francisco, que apesar de sua visão mais aberta para certos assuntos, tal como a homossexualidade, aceita a eutanásia ativa. No Encontro Regional

Europeu da Associação Médica Mundial, realizada no Vaticano, o Papa citou a Declaração sobre a Eutanásia de 1980<sup>6</sup>:

Na iminência de uma morte inevitável, apesar dos meios usados, é lícito em consciência tomar a decisão de renunciar a tratamentos que dariam somente um prolongamento precário e penoso da vida, sem, contudo, interromper os cuidados normais devidos ao doente em casos semelhantes. Por isso o médico não tem motivos para se angustiar, como se não tivesse prestado assistência a uma pessoa em perigo. (RODRIGUES, 1993, p. 86).

Seguindo ainda as lições de Rodrigues (1993, p. 87) se Cristo é perdão, certamente perdoará quem praticar eutanásia. Ademais, se a própria Igreja Católica permitiu a pena de morte nos primórdios, por que se opor a eutanásia, que tem por fim propor dignidade e de certa forma esperança àqueles moribundos.

Em pensamento não muito diferente do Catolicismo encontramos os Evangélicos. Para esses religiosos o mandamento “Não matarás” também transmite a ideia de que não cabe ao ser humano dispor de sua vida, somente Deus poderá tirá-la. Como em todas as religiões acreditam em milagres e “nos planos de Deus” para sua vida, onde tudo tem um por que, “há um propósito para todas as coisas nos ideais de Deus”.

Entre os evangélicos, a ideia é que o pecado ‘gerado esta anomalia física e espiritual que recebeu o nome de morte’. Não sabemos – afirma o pastor Levy Batista, da Sociedade Bíblica do Brasil – se o homem viveria eternamente no mundo caso não houvesse pecado e morte. A morte, como a conhecemos hoje, tem uma feição punitiva e, com suas dores, tristezas e lágrimas, faz parte diretamente da pena do pecado. (NOGUEIRA, 1995, p. 52).

Recentemente, a Comissão de Bioética das igrejas Batista, Metodista e Valdense (BMV) aprovaram, por maioria, a publicação de novo texto acerca da eutanásia: “É o fim, para mim o início da vida. Eutanásia e suicídio assistido: uma perspectiva protestante”. Nesse documento permitem em legítimas exceções a ocorrência da eutanásia, em casos raros de patologias refratárias a qualquer tratamento paliativo<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Papa Francisco diz que eutanásia é ilícita. **Agência Brasil**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-11/papa-diz-que-eutanasia-e-ilicita-mas-alerta-contra-crueldade>. Acesso em: 15 mai 2018.

<sup>7</sup> Eutanásia: uma reflexão protestante. **Instituto Humanitas**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/569885-eutanasia-uma-reflexao-protestante>. Acesso em: 15 mai 2018.

O judaísmo não vê a morte como o fim da existência, mas como parte natural da vida (NOGUEIRA, 1995, p. 51). Para essa doutrina também prevalece o pensamento de que o homem não tem disponibilidade da vida e do próprio corpo, que pertencem a Deus, que é o árbitro (GUIMARÃES, 2011, p. 54). Desse modo, não permitem a eutanásia ativa, entretanto, autorizam a eutanásia passiva ou ortotanásia.

No budismo não há a crença em um ser superior ou em um deus criador, eles acreditam num estado de espírito elevado (nirvana) e na perfeição moral que pode ser alcançados por qualquer pessoa que siga os ensinamentos de Buda (PESSINI, 2004, p. 231-232).

Guimarães (2011, p. 56) nos ensina que os budistas apesar de enxergarem a vida como algo precioso não a veem como algo divino, pois sendo ela transitável o fim (morte) é inevitável. Eles acreditam que a morte não deve ser prolongada indefinidamente quando não há possibilidade de cura. A decisão pessoal do paciente sempre deve ser levada em consideração, condenando atos que dificultem a expressão de vontade do doente.

O islamismo, a mais jovem das religiões, fundada por Maomé em aproximadamente 570-632 d.C., considera a vida e os direitos humanos sagrados, ou seja, provenientes de Deus.

O Sagrado Alcorão afirma que "os seres humanos são os mais nobres de todas as criaturas" (2:30). A vida humana é considerada inviolável, e, por isso, «não será tomada uma vida que Allah tornou sagrada, por nenhuma causa». «Quem matar, intencionalmente, um crente, seu castigo será o inferno, onde permanecerá eternamente. Deus o abominará, amaldiçoá-lo-á e lhe preparará um severo castigo». (Alcorão, 4:93)<sup>8</sup>

Segundo o Código Islâmico de Conduta Médica o médico defenderá a vida, pois é sagrada, não podendo ser tirada voluntariamente (PESSINI, 2004, p. 243).

Mas, o que o presente trabalho deseja trazer a reflexão, não se deixando de respeitar quaisquer das crenças dos indivíduos, é que independentemente daquilo que o ser humano acredite ele deve saber que está amparado por um Estado que preserve seus anseios.

Entretanto, não é isso que vemos. O Brasil é um país laico, ou seja, há liberdade religiosa e não adota uma religião como oficial.

---

<sup>8</sup> A Eutanásia. **Islam Sul BR**. Disponível em: <http://islamsul.com.br/categories-1-layout/item/278-reflexoes-islamismo>. Acesso em: 16 mai 2018.

Constituição Federal, Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

A laicidade é princípio constitucional e faz a separação entre Estado e religião, não permitindo que as decisões políticas e jurídicas de uma nação sejam influenciadas por quaisquer crenças religiosas.

Entretanto, não é isso que acontece. Não podemos negar que há o engessamento de várias questões jurídicas, como o aborto e a própria eutanásia justamente pelo forte papel que a religião ainda exerce em no país.

Como bem apontado por Santos Júnior (2017):

[...] laico é o caráter de neutralidade religiosa do Estado, ou seja, pois não dá privilégios a nenhuma religião em particular, e também a política não se deixa determinar por critérios religiosos. Assim, Estado e instituições religiosas não sofrem interferências recíprocas no tocante às finalidades institucionais. Contudo, não se pode confundir interferência com influência, ou seja, não é proibido que grupos de religiosos postulem a adoção de políticas públicas em algum sentido, mas o que se espera da decisão estatal é que a decisão não seja determinada pelo pensamento religioso.

Independentemente de qual dogma se acredita é preciso lembrarmos que nos foi dado o livre-arbítrio, ou seja, podemos fazer as nossas próprias escolhas. Esse poder não é limitado a uma ou outra coisa ou situação, mas a tudo que nos move como seres. Assim, se temos a autoridade para realizar nossas escolhas inclui-se nela a capacidade para decidirmos se desejamos ou não viver diante de um diagnóstico incurável.

#### **4.2 Posicionamentos Contrários a Eutanásia**

Aqueles que são relutantes à eutanásia a veem como forma de extermínio do ser humano improdutivo, usando palavras mais intensas, ser humano inútil. Desse modo, defendem que deve ser considerada espécie de homicídio piedoso ou misericordioso, portanto, sua prática seria criminosa e permitiria no máximo uma atenuação de pena pela benevolência do agente.

Os fundamentos para a contrariedade estão no direito à vida, como algo absoluto, somado as ideologias religiosas. Bizatto (2000, p. 36): “Para uns, aceitar a eutanásia positiva é ir contra o princípio divino de “Não matarás”. Aceitar a eutanásia

positiva é decidir a vida dentro de critérios duvidosos, tais como o da utilidade e da inutilidade de ser humano”.

Nogueira (1995, p. 45): “A forma ativa de eutanásia, considerada morte piedosa, não deve ser admitida pela lei penal, pois trata-se de homicídio doloso. Sua punição pode, porém, merecer atenuante, dependendo do caso concreto”.

Os que vão em direção oposta a eutanásia argumentam ainda que a medicina está em constante evolução e por isso em qualquer momento poderia surgir a cura para os males do paciente terminal, a dor pode ser evitada ou minimizada graças aos medicamentos paliativos existentes, tratamento inútil é um termo ambíguo, e por fim, seria o diagnóstico do médico impassível de erros.

Outro ponto discutido seria a voluntariedade na manifestação de vontade do paciente ou de seus familiares.

O doente ou seus familiares não estariam na melhor ápice de suas faculdades mentais ou com estabilidade emocional suficiente para expressar uma decisão cautelosa e bem pensada.

É que muitas das vezes a situação física e emocional em que o enfermo se encontra não o faz refletir de forma moderada e equilibrada sobre os prós e contras de sua decisão.

Bizatto (2000, p. 163-164) assim entende:

Poderia também verificar-se que a dor psicológica, ou melhor, a dor prolongada e insuportável, razões de tipo efetivo ou outros motivos diversos, induzam alguém a pensar, que pode legitimamente pedir a morte ou procurá-la para outros. Embora em casos de gênero a responsabilidade pessoal estará diminuída até não existir, mesmo assim o erro de juízo da consciência, embora seja até mesmo boa-fé, não modifica a natureza do ato homicida, que em si continua sendo inadmissível. As súplicas dos enfermos muito graves que algumas vezes invocam a morte, não devem ser entendidas como a expressão de uma verdadeira vontade de eutanásia. Estas com efeito, são quase sempre petições angustiadas de assistências e de afeto.

Sztajn (2002, p. 148) apresenta como argumento contrário a eutanásia a “slippery slope”.

O termo “Slippery Slope” foi proposto por Schauer em 1985. Slippery Slope ocorre quando um ato particular, aparentemente inocente, quando tomado de forma isolada, pode levar a um conjunto futuro de eventos de crescente malefício.

O conceito de “Slippery Slope”, que pode ser traduzido para o português como um plano inclinado escorregadio, é fundamental na Bioética. Ele é que

justifica não fazer pequenas concessões, aparentemente sem maiores conseqüências, em temas controversos.

A metáfora do "Slippery Slope" é mais adequada que a da "Bola de Neve". Esta última é aparentemente um acidente, sem que se possa estabelecer responsabilidades, ao contrário do "Slippery Slope" que permite identificar onde o problema teve seu início. A metáfora da Bola de Neve também tem outra característica que a distingue, o fato de um evento inicial aparentemente pequeno ter um efeito de maior magnitude, isto é que o mesmo fenômeno vai se ampliando em escala. O "Slippery Slope" não aumenta a escala ele atua por contigüidade, ou seja, uma ação distinta é justificada por outra precedente, porém não exatamente igual. (GOLDIM, 2004).

No âmbito da medicina a eutanásia também não é bem aceita. Dentro da ética médica os pontos contrários fundamentam-se no sagrado direito à vida, a possibilidade de erro no diagnóstico e novos meios terapêuticos.

O Código de Ética Médica no Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais dispõe que: “VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade”.

Segundo a ética médica cabe ao profissional da saúde gerar benefícios ao paciente zelando por sua saúde, sendo vedado a ocorrência de danos intencionais.

Já os pontos de vista contrários alicerçados na religião apontam que a vida é sagrada, dada por Deus e somente por Ele deve ser interrompida.

A vida humana é o fundamento de todos os bens, a fonte e condição necessária de toda a atividade humana e de toda convivência social. Se a maior parte dos homens crê que a vida tem um caráter sacro, e que ninguém pode dispor dela por capricho, os crentes por sua vez, vêem nela um dom do amor de Deus, que são chamados a conservar e a fazer frutificar. Ninguém pode atentar contra a vida de um inocente sem opor-se ao amor de Deus para com ele, sem violar um direito fundamental, irrenunciável e inalienável, sem cometer, por ele, um crime de extrema gravidade (BIZATTO, 2000, p. 161).

Como se vê os contrários a eutanásia firmam seus ideais na evolução médica, pois acreditam que as doenças ditas incuráveis podem com o aperfeiçoamento da medicina tornarem-se curáveis trazendo assim a recuperação completa ou até mesmo parcial do paciente. Desse modo, a interrupção prematura de sua vida o impediria de alcançar tal avanço.

Além do fato que a dor e sofrimento “permitidos” por Deus tem um propósito na vida do ser humano, e se Ele consentiu isso cabe a pessoa aceitar e

passar por sua provação ou martírio sem lamúrias, indagações ou objeções, aceitando assim o “destino divino”.

## **4.2 Posicionamentos Favoráveis a Eutanásia**

Os defensores da eutanásia sustentam pelo fim do sofrimento, das dores e angústias do paciente, bem como a de seus familiares, além da prevalência da vontade do enfermo.

Segundo Guimarães (2011, p. 47): “E ‘se a morte é a extinção de todo o sentimento e se assemelha a um desses sonos nos quais nada se vê, mesmo em sonho, então a morte é um ganho maravilhoso”.

Identificamos como elementos base para interceder pela eutanásia: a autonomia privada e a dignidade da pessoa humana.

Conforme já apresentado a ideia da autonomia privada foi introduzida por Kant e a põe como base para a dignidade da pessoa humana. Segundo o estudioso a autonomia é a possibilidade de o indivíduo escolher aquilo que acredita ser necessário.

Para o presente trabalho faz-se necessário separarmos a autonomia privada em dois campos: o jurídico e o da bioética.

No jurídico, como vimos, a autonomia é alcançada quando atingimos a maioria civil (art. 4º do Código Civil).

Já na esfera da bioética a autonomia “significa que um ser humano, exatamente por sua humanidade, não tem poder, e nem deve tê-lo, para impor sua vontade sobre o outro ser humano [...]” (SZTAJN, 2002, p. 28). Em outras palavras quer dizer que a vontade de um não pode ser sobreposta sobre a vontade de outro.

A autonomia é exteriorizada pela manifestação de vontade do indivíduo ou consentimento do ofendido.

Nos países em que a eutanásia é autorizada o consentimento do paciente aparece como um dos requisitos cruciais para sua aquiescência.

É por óbvio que essa manifestação de vontade deve estar livre de vícios, ou seja, deve consistir da compreensão do paciente sob sua condição médica e as consequências do tratamento.

Por isso diz-se que conceito basilar é que o paciente seja competente, isto é, tenha aptidão para desenvolver certa função e possa avaliar, livre de coerção,

as consequências relevantes de sua decisão para sua saúde. [...] A aptidão para compreender o que se deseja é a do homem comum, do homem médio, e nada tem a ver com a escolaridade ou conhecimento. [...] O paciente pode optar por suportar o sofrimento da moléstia e não o do tratamento, por exemplo; pode preferir morrer a expor a família a presenciar longa agonia que cause dano emocional permanente. A recusa em observar recomendações do profissional de saúde não é sinal de incompetência ou incapacidade de julgamento, é optar por aquilo que, no julgamento do paciente, aparece como mais conveniente para si e para os seus. (SZTAJN, 2002, p. 29).

Situação que causa questionamentos seria na hipótese em que o enfermo não pode expressar sua vontade. A doutrina indica que nessa circunstância a ausência de consentimento do ofendido pode ser suprida por quem puder representa-lo, geralmente algum parente.

Guimarães (2011) nos traz ainda a possibilidade do testamento vital, que nada mais é do que, um documento em que o indivíduo determina o tipo de tratamento que está disposto a ser submetido ou não na ocasião em que for acometido por uma enfermidade incurável ou terminável e não puder expressar sua vontade. Embora não tenha validade no Brasil o autor compreende sua importância, pois o documento tem a possibilidade de evitar responsabilização médica sob a alegação de eventual omissão médica. Para arrematar Paul T. Schotsmans *apud* Guimarães (2011, p. 166):

[...] ensina que o respeito pela autonomia faz parte dos princípios éticos elementares, de modo a proibir a degradação do ser humano ao papel de mero instrumento, entendimento que também advém da ideia Kantiana segundo a qual o respeito pela autonomia resulta da constatação de que cada indivíduo tem um valor incondicional em si mesmo e possui a capacidade de decidir a respeito de seu próprio destino.

O segundo elemento argumentativo para legitimar a eutanásia encontramos na Constituição Federal e é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, eis que está disposto no artigo 1º, inciso III.

A dignidade da pessoa humana está inserida entre os fundamentos da República porque ela deve ser vista como fim da sociedade.

Nas lições de Novelino (2012, p. 379):

Dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana possui um papel de destaque. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a DPH é o valor constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais.

Celso Bastos *apud* Tavares (2014, p. 437) sustenta que a dignidade da pessoa humana é um dos fins do Estado para assegurar condições de uma vida digna as pessoas.

As indagações que surgem referentes à dignidade da pessoa humana giram em torno do que seria uma vida digna e se seria a dignidade humana um princípio absoluto?

Afirmar o que é vida digna não é das tarefas mais fáceis, mas tem prevalecido que vida digna está ligada a uma qualidade de vida inerente ao ser humano.

O termo qualidade de vida tem uma história relativamente breve. Deriva da teoria da “qualidade dos materiais”, que começou a ser elaborada nas primeiras décadas do século XX. Desse âmbito passou para as ciências humanas, especialmente para a economia e a sociologia, nos anos 1960, no tempo dos presidentes Kennedy e Johnson. Suas origens remontam aos métodos de controle de qualidade utilizados nos processos industriais. Nos anos 1930, 1940, criaram-se certas técnicas estatísticas para se determinar o nível de qualidade dos produtos manufaturados. O controle de qualidade passou assim a ser elemento básico da política das empresas. Pouco depois, os economistas e sociólogos tentaram encontrar índices que permitissem avaliar a qualidade da vida dos seres humanos e das sociedades. Como índice básico da qualidade da vida humana se escolheu produto nacional bruto (PNB), o índice de riqueza das nações. Povos com elevado PNB têm de gozar, em princípio, de grande bem-estar, enquanto as sociedades com pequena renda por habitante são consideradas detentoras de pouco bem-estar e escassa qualidade de vida. É importante não perder de vista que a origem do termo não procede nem da teologia, nem da filosofia, muito menos da ética ou da medicina. Procede da teoria empresarial, inicialmente, e da sociologia depois. (PESSINI, 2004, p. 149)

A ideia de que a dignidade da pessoa humana é princípio absoluto não é visto como algo impossível de gradações. Segundo Novelino (2012, p. 380) a dignidade da pessoa humana também pode estar sujeita a ponderações.

Mas, o que isso tem a ver com o tema em questão? É que a dignidade da pessoa humana está intimamente interligada aos direitos fundamentais, em especial o direito à vida.

Sabemos que o direito à vida é o direito supremo da ordem jurídica e quando atrelado a dignidade da pessoa humana ganha certa intensidade.

No entanto, é graças a ponderação e a proporcionalidade que eles são relativizados e nos deparamos com situações permissivas pelo ordenamento, como por exemplo, o aborto de feto resultante de estupro, a morte no caso de guerra, etc.

É essa mesma relativização que se busca para autorizar a prática de eutanásia.

Tavares (2014, p. 425) nos ensina que o direito à vida possui duas vertentes: direito de permanecer existente e o direito a um adequado nível de vida.

Não soa pedante afirmamos que o doente terminal ou sem qualquer perspectiva de alteração em seu quadro clínico, como no caso do tetraplégico, por exemplo, possui adequado nível de vida.

As pessoas são seres independentes e livres e o remoto pensamento de passar anos de suas vidas “presos” a um leito de hospital ou a uma cadeira de rodas impossibilitados de viverem plenamente não pode lhe ser imposto, soando quase como um castigo ao sofrimento interminável.

Segundo Singer (2002, p. 253):

Normalmente valorizamos a vida porque ela é a base de tudo o mais que valorizamos, seja a felicidade, a apreciação da beleza, a criatividade, o amor, o exercício de nossas faculdades racionais. Mas chega um momento nas vidas de muitas pessoas em que a vida já não pode sustentar essas coisas que valorizamos, ou então ela está de tal forma atormentada pela dor, pelo desconforto, pela náusea e outras formas de sofrimento que adquire mais valor negativo que positivo. Um indivíduo que seja adulto e mentalmente equilibrado é quem melhor pode julgar em que momento sua vida perdeu o que tem de positivo. Se, no caso de uma doença terminal ou incurável, for razoável acreditar que essas qualidades positivas jamais poderão ser recuperadas, então poderá ser igualmente razoável acreditar que essas qualidades jamais poderão ser recuperadas, então poderá ser igualmente razoável considerar os dias, as semanas ou os meses que nos restam como algo sem valor, ou até de valor negativo. Algumas pessoas consideram-nas assim. Julgam que sua própria vida não vale a pena ser vivida e procuram dar-lhe um fim.

Veja que na visão de Singer voltamos ao pensamento que a decisão de interromper a vida está intrinsecamente ligada à autonomia. Ademais, como é dito popularmente cada um sabe os prazeres e dores de sua vida.

Percebe-se assim, que o direito à vida defendido pela Constituição não é um direito de se ver obrigado a se submeter a todo e qualquer tipo de tratamento, mesmo aqueles degradantes ou que resultará em prolongado e tortuoso meio de vida.

A vida humana, que é objeto do direito assegurado no art. 5º, caput integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). (...). Por isso é que ela constitui fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo de seu conceito envolvem o

direito à dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência. (SILVA *apud* MARTINS (coord.), 2005, p. 269)

Nesse ponto vamos trazer outro fundamento a sustentar a eutanásia. Esses argumentos vão trazer certo estranhamento, mas a intenção é fazer-nos refletir sob todas as vertentes a respeito de tema tão polêmico e delicado.

É fato que os animais, dito irracionais, quando acometidos de doenças cuja a cura não é viabilizada ou quando o tratamento será por demais torturante, penoso e agonizante tem destino certo: o sacrifício.

Pode parecer insensato comparar o ser humano com animais, mas o objetivo é nos questionarmos além dessa comparação, mas raciocinar no sentido que o parâmetro para autorizar o sacrifício é apenas um só o sofrimento.

E então, por qual razão deveria o ser humano estar condenado a experimentar as dores, angústias e torturas de sua moléstia.

Como nos questiona Peter Singer (2002, p. 161) “Mas por que deveria a vida humana ter um valor especial?”

Afirmar que o fundamento seria a sacralidade da vida humana não é sólido o bastante, afinal aprendemos em Gênesis que Deus também criou os animais. “E disse Deus: Produza a terra alma vivente conforme a sua espécie; gado, e répteis, e bestas-feras da terra conforme a sua espécie. E assim foi.” (BÍBLIA SAGRADA)

Ora, se Deus criou os animais somente Ele poderia dar fim a sua existência, estaríamos indo contra as leis divinas ao permitirmos o sacrifício dos animais acometidos de doenças termináveis.

Da interpretação de Singer (2002) podemos concluir que segundo o utilitarismo clássico (agir de modo a produzir o melhor bem-estar) a tolerância na morte dos animais doentes baseia-se no fato que eles não se preocupam com a perspectiva de vida futura.

Quem acaba decidindo pela morte do animal doente é o ser humano, pois é quem detém racionalidade e consciência. Essa racionalidade o faz compreender que certos tratamentos não irão restabelecer a saúde do animal, mas somente prolongar o sofrimento.

O ser humano ao decidir o destino de um outro ser, não consciente, usa de sua autonomia e capacidade de compreensão. Não deve ser fácil tomar essa

decisão, pois nutre-se amor e carinho por seu companheiro animal, mas ele o faz pensando no melhor.

É essa mesma autonomia e capacidade de compreensão que deve ser levada em consideração quando o próprio indivíduo, ser humano está acometido de um mal incurável e terminável.

Nesse sentido Singer (2002, p. 249): “A força do argumento em favor da eutanásia voluntária reside em combinar o respeito pelas preferências, ou pela autonomia, de quem opta por ela e a base nitidamente racional da decisão em si”.

Nas lições de Pessini (2004, p. 28-29):

Que direito temos de prolongar a vida de um paciente que não deseja continuar a viver e solicita que se coloque um fim à sua existência sofrida? Não seria coerente reconhecer à pessoa não somente um direito à vida mas também um direito à morte, escolhendo o momento em que não tem mais sentido continuar vivendo? Nesse sentido, a Sociedade de Eutanásia americana já propôs que a Declaração Universal dos Direitos do Homem inclua entre os direitos da pessoa não somente o direito indiscutível à vida, mas também o direito à morte.

Continua o autor ainda:

A própria pessoa é a única que pode julgar da qualidade de vida e de sua dignidade. Ninguém pode julgar por ela. É o olhar que tem de si mesma que vale, e não o olhar dos outros. A dignidade é uma compreensão pessoal que ninguém pode interpretar. É um componente da liberdade de cada pessoa.

Uma pessoa é capaz de usar de sua autonomia para decidir sobre quaisquer áreas de sua vida e também sobre sua morte.

## **5 ANÁLISES DE CASOS CONCRETOS**

Apesar de ser um tema polêmico temos registro de muitos casos em que se praticou a eutanásia. Vamos trazer nesse tópico eventos recentes da realização da eutanásia.

### **5.1 Brittany Maynard**

Era uma jovem californiana que em janeiro de 2014 foi diagnosticada com câncer cerebral, com prognóstico de seis meses de vida.

Brittany residia na Califórnia, estado americano que não autoriza a eutanásia ou suicídio assistido, em razão disso mudou-se para Oregon, cuja prática é permitida.

Em carta ao CNN ela defendeu o direito de morrer com dignidade: "Depois de meses de pesquisas, minha família e eu chegamos a uma conclusão dolorosa: não existe um tratamento que possa salvar minha vida, e os tratamentos que me foram recomendados destruiriam o tempo que me resta". Decidi que a morte com dignidade era a melhor opção para mim e minha família."

O dia 1º de novembro de 2014 foi escolhido para sua morte com dignidade.

O fato é que a partir da luta de Brittany o Estado da Califórnia no ano de 2015 aprovaram projeto de lei denominado "End of Life Option Act" autorizando a prática do suicídio assistido (SANDOVAL, 2014)

### **5.2 Karen Ann Quinlan**

A jovem americana tinha apenas 22 anos de idade quando entrou em coma e em seguida em estado vegetativo, após ingerir diazepam e álcool. Diante da notícia da irreversibilidade do caso os pais decidiram retirar o respirador. Entretanto, o médico responsável se negou ao pedido alegando motivos morais e profissionais.

A família da jovem entrou na justiça para receber autorização do Estado para suspender as medidas extraordinárias que estavam sendo aplicadas em virtude dos cuidados paliativos.

O caso foi parar na Suprema Corte de Nova Jersey que acolheu o pedido dos pais. Em 1976 o aparelho respiratório de Karen foi desligado; após isso ela

sobreviveu por mais 9 anos, sem que houvesse qualquer melhora em seu quadro clínico (PESSINI, 2004, p. 109)

### **5.3 Terri Schiavo**

Após mais de 15 anos em estado vegetativo irreversível obteve seu direito de morrer em abril de 2005. O sofrimento de Terri passou por uma batalha judicial que durou 8 anos (GOLDIM, 2005)

### **5.4 Vincent Humbert**

Jovem francês de 22 anos que ficou tetraplégico, cego e mudo em razão de um acidente. Como na França não é permitido a eutanásia os apelos feitos por Vincent foram negados. Vincent então pede ajuda a sua mãe, que com auxílio médico ministrou uma overdose de barbitúricos, no dia 26/09/2003 (PESSINI, 2004, p. 265).

### **5.5 Ramon Sampedro**

A história de Ramon inspirou o filme Mar Adentro. Ramon ficou tetraplégico por 29 anos. Em 1993 solicitou permissão para morrer, porém lhe foi negada. Recebeu ajuda de seus amigos para ter sua vontade cumprida. Em 1997 foi encontrado morto; a causa da morte foi cianureto (GOLDIM, 2005).

## CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado percebemos que o tema eutanásia não é assunto reservado aos dias atuais, muito pelo contrário, nos leva aos primórdios.

A prática da eutanásia é relatada desde os tempos bíblicos. É bem verdade que outrora realizada por diversas razões, até mesmo para higienização de raças. Atualmente, a discussão para sua ocorrência é por motivos mais relevantes e altruísticos.

Vimos também que existe outras formas de interrupção da vida humana afora a eutanásia, as mais conhecidas são: ortotanásia e distanásia. Na primeira, o paciente já está em processo natural para o óbito, entretanto, recebe contribuição do médico para acelerar o processo. Já na segunda, ocorre o prolongamento da morte natural do enfermo.

A discussão sobre a eutanásia transpassa um debate jurídico, alcançando o campo da religiosidade; que em nosso país junto ao tema política e futebol gera grandes e acalorados debates.

Muitos acreditam que a não legalização da eutanásia ocorre pela elevada proteção que o ordenamento jurídico brasileiro dá à vida, afinal está inserida no artigo 5º da Constituição Federal, dentre os direitos fundamentais do ser humano. Ouso discordar desse ponto de vista. Entendo que a não aceitação da eutanásia se dá em razão da religião.

Apesar de sermos um país laico, é inegável que o país é regido por grande influência da religião, sobretudo do catolicismo. Ora, os prédios públicos estão cheios de símbolos religiosos, há diversos feriados a prestigiar as santidades católicas.

Bom, mas além da devoção a uma ou outra determinada santidade quisemos demonstrar com esse trabalho, que devemos levar em consideração a autonomia de vontade do paciente.

Ultimamente nos debates sobre o aborto, outro assunto bem polêmico, a frase que ecoa sobre os favoráveis é que cabe a mulher decidir sobre o seu corpo. Acreditamos que esse entendimento também deva ser aplicado para a eutanásia. Somente o enfermo sabe o que tem sofrido em razão de sua doença, que já fora diagnosticada por um médico como incurável.

Por que prolongar o sofrimento de uma pessoa que já recebeu uma sentença de morte? Que não tem mais qualquer previsão de qualidade de vida. É correto e justo que a decisão para o encerramento de seu martírio fique em suas mãos ou de seus familiares quando não mais puder exprimir sua vontade.

Como registrado no trabalho, por mais doloroso que seja o sacrificio de nosso animal de estimação autorizamos, pois para ele não há mais perspectiva de vida. O prolongamento de sua existência seria permeado de dor e sofrimento, o que por nós não é aceito. Se não aquiescemos com esse cenário para um animal porque devemos anuir para com nossos semelhantes.

O direito de morrer dignamente deve ser livre a manifestação de vontade do enfermo ou de sua família.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Leonardo. **Autonomia: fundamento da dignidade humana em Kant**. 2009. 103 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

ALVES, Daniela e outros. **Euthanatos**. Disponível em: <https://euthanatos1etica.wordpress.com/eutanasia/argumentos-contr-a-e-a-favor-da-eutanasia/>. Acesso em 16 abr. 2018.

Autonomia. **Significados**. <https://www.significados.com.br/autonomia/>. Acesso em 05 abr. 2018.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Bioética no início da vida**. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/pistispraxis/article/viewFile/13499/12917>, acesso em 28 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Bélgica aplica pela primeira vez eutanásia em um paciente menor de idade. **G1**. <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/09/belgica-aplica-pela-1-vez-eutanasia-em-um-paciente-menor-de-idade.html>. Acesso em 14 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Bélgica é o segundo país do mundo a legalizar a eutanásia. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2002/020924\\_eutanasiatic.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2002/020924_eutanasiatic.shtml), acesso em: 16 jul. 2018.

BIZATTO, José Ildelfonso. **Eutanásia e Responsabilidade Médica**, 2ª ed., Leme/SP, 2003.

BRITO, Marcella Larissa Vieira Gonçalves de. **Autonomia da Vontade Privada e Dignidade da Pessoa Humana: análise jurídica da limitação do exercício da consciência na relação médico-paciente**. João Pessoa, 2014. Monografia (Especialização) – UEPB, 2014.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo, FTD, 2007.

CABRERA, Heidy de Avila. **Eutanásia: direito de morrer dignamente**. São Paulo, 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário FIEO – UNIFIEO, Osasco, 2010.

\_\_\_\_\_. Califórnia torna-se quinto estado dos EUA a permitir eutanásia. **Jornal Estado de Minas**. [https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2015/10/05/interna\\_internacional,695093/california-torna-se-quinto-estado-dos-eua-a-permitir-eutanasia.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2015/10/05/interna_internacional,695093/california-torna-se-quinto-estado-dos-eua-a-permitir-eutanasia.shtml). Acesso em 14 mar. 2018.

CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisangela. **Reflexões sobre as dimensões da dignidade da pessoa humana**. Revista da Faculdade de Direito – UERJ, Rio de Janeiro, 2016.

CARRERA, Isabella. **A morte com dignidade era a melhor opção, diz americana que planeja suicídio assistido.** Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/10/bmorte-com-dignidadeb-era-melhor-opcao-diz-americana-que-planeja-suicidio-assistido.html>, acesso em: 20 abr. 2018.

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Aspectos Jurídicos-Penais da Eutanásia.** São Paulo, IBCCRIM, 2001.

\_\_\_\_\_. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

\_\_\_\_\_. Código de Ética Médica, DF: Conselho Federal de Medicina, 2010.

COHEN, Otavio. A morte como ela é. **Super Abril.** Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/a-morte-como-ela-e/>, acesso em 07 mai 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Convenção Americana de Direitos Humanos. San José (Costa Rica), 1969.

ESMERALDO, Matheus Figueiredo. **Eutanásia: Direito e diálogo entre a vida e a morte.** Campina Grande, 2011. Monografia (Bacharelado em Direito) – UEPA, 2011.

FILHO, Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega. **Eutanásia e Dignidade da Pessoa Humana: uma abordagem jurídico-penal.** João Pessoa, 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, 2010.

FRANCISCO, Susete. **Os países que permitem a eutanásia.** Disponível em: <https://www.dn.pt/portugal/interior/os-paises-que-permitem-a-eutanasia-8959570.html>, acesso em: 16 jul. 2018.

GOLDIM, José Roberto. **Bioética.** Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/textos.htm#eutanasia>. Acesso em 14 mar. 2018.

GOMES, Filipe Lôbo. **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ANÁLISES SOBRE SEU CARÁTER NORMATIVO, EFICACIAL E FUNCIONAL.** Disponível em: <http://mestradodireitofal.blogspot.com.br/2008/12/dignidade-da-pessoa-humana-anlises.html>. Acesso em 03 abr. 2018.

GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica.** 2ª edição, Revista dos Tribunais, 2008.

GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. **Eutanásia: novas considerações.** Leme-São Paulo, J.H. Mizuno, 2011.

\_\_\_\_\_. Holanda torna-se primeiro país a legalizar a eutanásia. **Opinião Política**. <http://opiniaoenoticia.com.br/internacional/holanda-torna-se-o-primeiro-pais-a-legalizar-a-eutanasia/>. Acesso em 14 mar. 2018.

HOLTMAN, Sarah. **Autonomia e o Reino dos fins** (tradução: Rafael Rodrigues Pereira). Oxford, 2009).

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Brasília, DF: Senado Federal, 1997.

LIMA, Flávio Santos. **Eutanásia como direito à morte digna**. Curitiba. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná, 2016.

LIMA, Luís Augusto. **Direito para morrer: conheça os 6 países que permitem a eutanásia**. Disponível em: <https://www.vix.com/pt/bbr/ciencia/5385/quais-sao-os-tipos-de-eutanasia-e-onde-ela-e-permitida-no-mundo>, acesso em: 16 jul. 2018.

LIMA, Ítalo Clay Tavares de. **O conceito de dignidade em Kant**. Caxias do Sul, 2015. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade de Caxias do Sul, 2015.

MOLINARI, Mário. **Eutanásia: análise dos países que permitem**. Disponível em: <https://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116714018/eutanasia-analise-dos-paises-que-permitem>, acesso em: 16 jul. 2018.

NICOLAO, Hamilton Pessota. **Direitos Fundamentais: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana frente à Autonomia Privada nas Relações Particulares**. Rio Grande do Sul, 2010. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2010.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Em defesa da Vida – aborto – eutanásia – pena de morte – suicídio – violência/linchamento**. São Paulo, Saraiva, 1995.

NOVAES, Edmarcius Carvalho. **PARTE 03 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA DIMENSÃO INTERSUBJETIVA**. Disponível em: <http://edmarciuscarvalho.blogspot.com/2011/05/parte-03-dignidade-da-pessoa-humana-uma.html>. Acesso em 02 abr. 2018.

OLIVEIRA, Rodolfo Cabrini de. **A laicidade como princípio constitucional no ordenamento jurídico brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 jun. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589222&seo=1>. Acesso em: 16 maio 2018.

PAUL, Ana Carolina Lobo Gluck. **Limites à Autonomia Privada**. São Paulo, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC/SP, 2008.

PEREIRA, Sandra Aparecida; PINHEIRO, Ana Cláudia Duarte. **Eutanásia**. Revista de Direito Público. Londrina, 2008.

PESSINI, LEO. **Eutanásia: Por que abreviar a vida?** São Paulo, Editora do Centro Universitário São Camilo, 2004.

\_\_\_\_\_. Resolução 1480. **Portal Médico.**

[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1480\\_1997.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1480_1997.htm). Acesso em 29 mar. 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Parte Geral.** 34ª edição, São Paulo, Saraiva.

SIQUEIRA, José Eduardo; CERQUEIRA, Nedy Maria Branco. **A bioética no atual código de ética médica.** Revista Bioética, 2010.

SINGER, Peter. **Vida Ética. Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade.** Tradução de Alice Xavier. Rio de Janeiro, Ediouro, 2002.

SILVA, Rogério Luiz Nery da; SANTOS, Cristiane Brum dos. **A dignidade da pessoa humana e sua dimensão intersubjetiva na tutela dos direitos fundamentais do imigrante.** Revista de Direitos Humanos e Perspectiva. Paraná, 2016.

SANDOVAL, Pablo Ximénez de. **Morre Brittany Maynard, a jovem com câncer que planejou a própria morte.** El País. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/11/03/internacional/1414983148\\_094259.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/11/03/internacional/1414983148_094259.html). Acesso em: 16 mai. 2018.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam. **A Laicidade Estatal no Direito Constitucional Brasileiro.** Disponível em: [www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_maio2008/convidados/con6.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_maio2008/convidados/con6.doc). Acesso: 16 mai 2018.

SANTOS, Letícia Marçal dos; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A eutanásia no Brasil e na Suíça: entre a legalidade e a proibição.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19878&revista\\_caderno=16](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19878&revista_caderno=16), acesso em: 16 jul. 2018.

SZTAJN, Rachel. **Autonomia Priva e Direito de Morrer.** São Paulo, Cultural Paulista: Universidade Cidade de São Paulo, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único.** São Paulo, Método: 2013

TEIXEIRA, Manoel Jacobsen. O que é Dor? **Sociedade Brasileira para Estudo da Dor.** Disponível em: [http://www.sbed.org.br/materias.php?cd\\_secao=76](http://www.sbed.org.br/materias.php?cd_secao=76). Acesso em 11 abr. 2018.

WEYNE, Bruno Cunha. **Dignidade da pessoa humana na filosofia moral de Kant.** 2011. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

\_\_\_\_\_. Faleceu Jack Kevorkian, o “doutor morte”, disponível em: **g1.globo.com**, acesso em 16 jul. 2018.